

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do Edital, conforme anexo I.

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS-MG** e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022, PREGÃO PRESENCIAL 033/2022.**

A **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto na Lei 8.666/93 e do item **8.4, subitem A** do Edital, nos termos que se seguem, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do Processo Licitatório nº 016/2022, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO AO EDITAL – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA – INOBSERVÂNCIA DO ITEM 8.4.**

1. Conforme se depreende do edital, é exigido no **item 8.4** - Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, ou seja, que comprove que a licitante preste serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes do sistema de saúde municipal, veja:

**A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** *Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.*

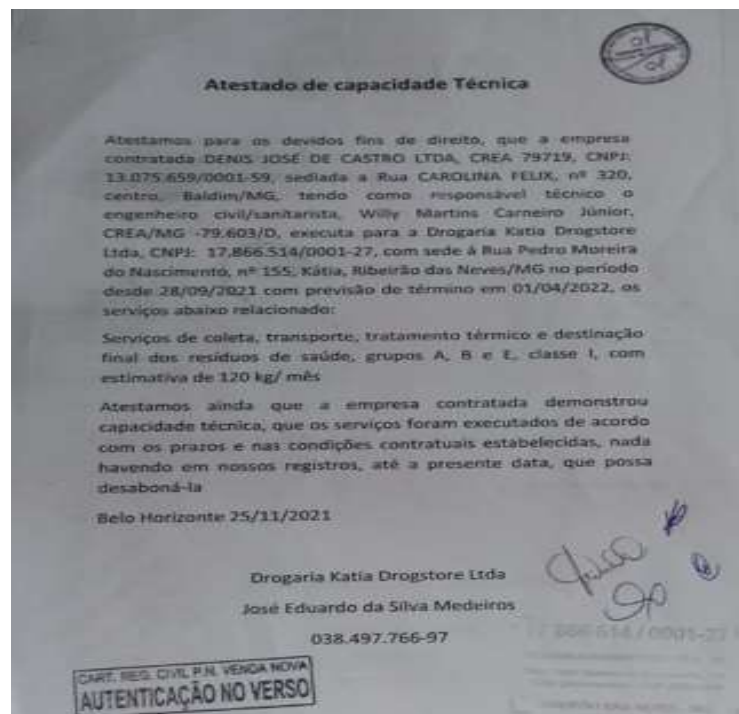
2. Todavia, o documento apresentado pela *Recorrida* se mostra em desconformidade com o que exige o edital, isto, pois, demonstra que a *Recorrida* não possui capacidade técnica para cumprir com o objeto, sendo a quantidade de resíduo apresentada no *Atestado de Capacidade Técnica* muito menor que a quantidade informada no *Termo de Referência*, veja:

### TERMO DE REFERÊNCIA

**OBJETO:** *Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do Edital.*

ITEM	QTDE. ESTIMADA	U.N	DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS
01	5.000	Kg	Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E), nos parâmetros que determina a legislação vigente.

3. Com uma simples análise da documentação apresentada é possível deduzir que a *Recorrida* não possui capacidade para executar o objeto do edital, sendo que, no edital foi apresentado a quantidade de *5.000kg/ano*, considerando em média *416,66kg/mês*, e a *Recorrida* apresentou um *Atestado* de *120kg/mês*, conforme podemos ver a seguir:



4. Conforme Art.30 da Lei nº 8.666 de 1993, deve ser obedecido o que segue:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

5. Conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta vários prejuízos para a Administração Pública, este é o entendimento do legislador e da doutrina, veja-se:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

6. E conforme entendimento de Marçal Justen Filho, ensina:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se **afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)*

7. *Nesse sentido, é obrigatório que todos os licitantes se adequem ao documento editalício, sob pena de serem consideradas inabilitadas e desclassificadas do certame!*

8. Nesse sentido, deve a Administração Pública seguir com os comandos editalícios, devendo, portanto, declarar a inabilitação da Recorrida por ter descumprido um item importante do edital, conforme demonstrado.

### III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as graves desconformidades da Recorrente com o edital, requer a Recorrida a reforma da decisão que a declarou vencedora, para que seja declarada desclassificada do certame, e, posteriormente, para que declare a Recorrida habilitada e vencedora do presente processo licitatório, por cumprir com todos os pontos do edital.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.



*Gilson Almeida Vilela* Janilto Santos Machado

---

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – 05.266.324/0003-51  
GILSON ALMEIDA VILELA – DIRETOR GERAL – CPF 295.557.106-78  
JANILTO SANTOS MACHADO – GERENTE FINANCEIRO - CPF 003.241.586-96